

Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

ESCLARECIMENTO

A Comissão de Pregão Presencial e Eletrônico da Prefeitura Municipal de Patos de Minas/MG, através da sua Pregoeira designada, atendendo ao questionamento apresentado pela empresa **NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA**, tendo em vista o interesse público e a eficácia da licitação, faz esclarecimento quanto ao Pregão Presencial n.º 047/2018 – **FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (MARMITEX)**, conforme a seguir:

A empresa **Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda.**, CNPJ 02.540.779/0001-63, sito na rua Domingos Vieira, 343, 303 em Belo Horizonte, sociedade empresária de direito privado, interessada no processo de pregão presencial em destaque, com pedido de vênha se apresenta para solicitar que V. Sas façam esclarecer o seguinte:

“O item que cuida da habilitação solicita os documentos elencados no item 14.3 a 14.3.4, e determina a sua apresentação para a assinatura do contrato.

14.3 – Para a assinatura do contrato será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

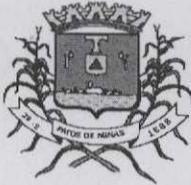
14.3.1. - Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária competente da sede do domicílio da licitante em vigor;

14.3.2 - Apresentar pelo menos 01 (um) profissional Nutricionista, responsável técnico pelos serviços a serem prestados. O/A Nutricionista deve estar devidamente registrado no órgão competente CRN – Conselho Regional de Nutricionistas durante toda a execução do contrato, cuja comprovação deverá ser feita com a **apresentação do Certificado de Responsabilidade Técnica** ou **cópia do registro de empregado ou comprovante equivalente**;

14.3.3 - Apresentar relatório de análise de água que comprove a qualidade da água fornecida pelos serviços públicos ou de fontes alternativas que deverá atender aos parâmetros físico-químicos e bacteriológicos, emitido em no máximo 06 (seis) meses;

14.3.4 - Apresentar Certidão de Vistoria Sanitária de Veículo de Transporte de Alimentos do (s) veículo (s) utilizado (s) no transporte das refeições.

Ao mesmo tempo veda mesclar documentos MATRIZ/FILIAL.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Contando que muitas interessadas ainda não estejam constituídas no município de Patos de Minas, portanto não tendo filial, não conseguirão também atender à exigência em prazo quase sempre curto (da adjudicação à data da assinatura do termo) para constituir filial e apresentar tais documentos – **em especial o alvará**, que sabemos todos, depende da VISA e quase sempre em razão da grande demanda, demoram muito para a liberação..

Diante destes fatos, exigir **o alvará e a análise da água** para a assinatura do contrato, **torna inviável a participação para quem irá fazer a implantação da filial para execução do contrato.**

Sabemos também que a lei veda a exigência prévia de estabelecimento e, da forma com que está disposta, **não deixa de ser uma exigência prévia**, tendo em vista que nenhuma sociedade empresária NÃO CONSTITUIDA nesta municipalidade, conseguirá atender em prazo tão exíguo.

Assim sendo, em nomes dos princípios que regulamentam as relações de contratação pública, em especial o princípio da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, moralidade, todos previstos na Constituição Federal em vigor e na lei de licitação (8666/93), pedimos por esclarecimento e reforma do item, mormente para garantir maior participação para que o Município obtenha maiores e melhores condições para a contratação pública, ou seja, um rol maior de participantes com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

Os apontamentos, tem por finalidade esclarecer apenas se:

Descritos corretamente NÃO HÁ DÚVIDA QUE OS DOCUMENTOS REFEREM-SE À MATRIZ OU FILIAL JÁ CONSTITUIDOS e exigidos apenas para a assinatura do contrato.

Mas, valendo-se da proibição de exigir que licitantes tenham estabelecimento prévio, e sabendo ser obrigatório o alvará, a análise da água para o local onde serão preparadas as refeições, observados que no lapso temporal (entre



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

adjudicação/homologação e assinatura do terno) é insuficiente para as providências, pergunta-se”:

Esclarecimento 01: Qual será o prazo legal e plausível (tendo-se o conhecimento do modo de obtenção do Alvará e forma de trabalho da Vigilância) para porventura ser vencedora uma sociedade não patense?

Resposta: As empresas de fora do Município de Patos de Minas terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após a homologação para apresentação do item e subitens 14.3 a 14.3.4 do edital.

Esclarecimento 02: Será aceito a posteriori, mesclar documentos (filial a ser constituída e documentos apresentados para a habilitação)?

Resposta: Sim, será aceito.

Esclarecimento 03: O faturamento será pelo CNPJ apresentado para a habilitação, ou haverá interesse de constituindo filial, faturar com recolhimento para o município contratante?

Resposta: O faturamento deverá ser pelo CNPJ apresentado na habilitação.

Esclarecimento 04: Em tempo, pede também pela exigência de registro da licitante junto ao CRN (conselho regional de nutricionistas), e devido registro dos atestados de capacidade técnica, conforme previsto na lei federal de licitação e resolução do órgão regulador, Conselho Federal de Nutrição/Conselho Regional de Nutricionistas.

Resposta: Conforme parecer jurídico o edital não necessita de retificação.

Nestes Termos o TCU:

“Abstenha-se de exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido averbados pelo Conselho Regional de Nutricionistas – CRN, condicionante que restringe a competitividade do certame e, por isso, contraria o art. 3º da Lei no 8.666/93”.

Acórdão 43/2018 Plenário.

9.3.2. a exigência de prévia inscrição no conselho profissional da região em que será prestado o serviço com condição para participação na licitação, identificada no edital do

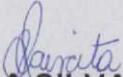


Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Administração

Pregão Eletrônico 143/2013, compromete a competitividade do certame e contraria precedentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 979/2005-Plenário, 992/2007-Primeira Câmara e 2.239/2012-Plenário.”

Acórdão 1818/2018 Plenário

Patos de Minas, 27 de novembro de 2018.


JULIANA SILVA CAIXETA
PREGOEIRA